

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Neste passo, cumpre destacar que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas com juros e multas referentes ao INSS no valor de R\$ 2.804,41, nota de empenho 4896/2011, contrariando o art. 37 da C.F (item 3.2.1).

Em sua fala defensiva o gestor informa que tal situação ocorreu por descuido do Setor de Finanças que ao efetuar o pagamento das guias, não observou a totalidade na competência de novembro de 2011, deixando de pagar a GPS do FUNDEB, sendo pago posteriormente quando foi detectado o erro.

Analisando os argumentos lançados pelo defendente, contata-se que o interessado admite a irregularidade, porém, afirma que houve pagamento posterior à visualização do erro. Porém, o questionamento não se refere a ausência de pagamento e sim ao atraso no pagamento, que é considerado despesa ilegítimas, sendo irregularidade passível de ressarcimento aos cofres públicos e de responsabilidade pessoal do gestor.

Firme nesses argumentos, deverá o gestor promover a restituição da importância de R\$ 2.804,41 equivalente a 77,25 UPF/MTs, relativa a despesa indevida com pagamento de juros e e multas referentes ao INSS, conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

1.2 Dispêndios irregulares pagos com dinheiro em espécie e transferências de numerário do caixa não identificadas, no valor de R\$ 338.934,06, contrariando o art. 37 e 164 da C.F e art. 65 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1).

Iniciantemente, argumenta a defesa do gestor que tal situação ocorreu apenas em razão de existência de um erro contábil do registro das baixas na conta caixa, sendo que todos os processos foram devidamente quitados em conta bancária, especialmente as contas salários.

Verbera o interessado que, a tesouraria não realiza qualquer movimentação de recursos via caixa, e que certamente na hora de realizar o processamento eletrônico das ordens de pagamento, foi utilizada conta contábil indevida.

Ainda esclarece que, conforme demonstram os documentos anexos às fls. 838 a 842/TC, caso haja necessidade, a questionada irregularidade deve ser atribuída ao setor contábil, sob responsabilidade do profissional responsável, pois na qualidade de gestor ele não processa pagamentos, apenas autoriza, e que ocorrem somente via banco.

Por fim, apresentou em sua defesa memorias, constantes às fls. 2370/2371-TCE, acompanhada da documentação de fls. 2372/2289 – TCE, consignando que a nova documentação é suficiente para afastar o apontamento, na medida em que afirma que restou “demonstrado que os credores receberam demonstrando a destinação dos recursos financeiros”.

Em sua manifestação, a equipe técnica pontuou que o gestor apenas argumentou que não ocorre pagamento via caixa na prefeitura, porém, não comprovou por meio de cópia de cheque e extratos bancários, a fim de demonstrar que de fato não ocorreu a impropriedade apontada. Após nova vista dos autos para manifestação acerca dos documentos que instruíram os memorias protocolizados pela defesa, entendeu a equipe que tal documentação foi suficiente apenas para comprovar que a destinação adequada do valor de R\$ 70,00 (Setenta reais) de um total de R\$ 219.431,65 (Duzentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

O Órgão Ministerial em sua derradeira manifestação (fls. 2408/2419-TCE), acompanhando a Equipe Técnica, ratificou a manifestação exarada no Parecer Ministerial sob o nº 4270/2012, opinando pela manutenção da impropriedade, a qual dever-se-á imputar o débito, após memoriais, no montante de R\$ 219.361,65 (duzentos e dezenove mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) .

Pois bem, de uma análise pormenorizada dos autos, constato que ao apresentar suas alegações finais por meio de requerimento intitulado "Memoriais", devidamente protocolizado, o gestor logrou comprovar a veracidade de suas alegações, anexando para tanto o documento nominado "**Razão Analítico para Conciliação Bancária – Período de 01/01/2011 a 31/12/2011**" (fls. 2373/2374-TCE), esclarecendo a natureza e o valor das despesas, ora questionadas, conforme quadro demonstrativo abaixo:

CREDOR	VALOR	DATA
Cleomenes Juinior Dias Costa	R\$ 4.526,76	31/03/11
M. S. Cláudio - ME	R\$ 35.000,00	05/05/11
Paulo Kid Miranda de Amorim	R\$ 9.000,00	06/05/11
Jenaine Nasser Promoções e Eventos	R\$ 75.146,15	24/05/11
Cian Publicidad e Promoções Arts.	R\$ 69.930,00	09/09/11
M.S Claudio - ME	R\$ 30.000,00	09/09/11
Rescisões Contratuais	R\$ 105.261,15	28/12/11
Ney Pablano Ribeiro dos Santos	R\$ 5.000,00	24/05/11
Marcos José Zampieri	R\$ 5.000,00	24/05/11
TOTAL	R\$ 338.864,04	

Nesta esteira, conforme se infere da documentação que instruiu sua derradeira manifestação (fls.2372/2389 - TCE), o gestor colacionou ao feito cópia dos comprovantes de pagamento realizados, bem como extrato da mensal da movimentação bancária do órgão, restando, pois, comprovado a lisura e veracidade das despesas em questão.

Como se sabe a regra geral, segundo o disposto no art. 333, I, do CPC, é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito. Ao réu, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É a lição de Ernane Fidélis dos Santos, na sua obra Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., 1994, Saraiva, São Paulo, vol. I, p. 380:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prova-lo.' O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova."

Portanto, no caso em apreço, analisando a documentação constante às fls. 2372/2389 - TCE, entendo que o gestor logrou êxito em comprovar os respectivos destinatários dos pagamentos realizados, ou seja, fica evidenciando a veracidade e legitimidade das despesas que totalizou o valor de R\$ 338.934,06 (Trezentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), estando, assim, comprovado por meios dos documentos ora anexados a veracidade de suas alegações, razão pela qual a procedência do pleito, neste particular, é imperativo legal.

Firme nesses argumentos afastando o apontamento.

2. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 462.292,33 (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

2.1 referentes aos 25 anos de emancipação do Município de Novo São Joaquim, comemorado de 05/05 a 07/05/2011, no valor de R\$ 8.210,00, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 09/05 a 30/05/2011. Notas de empenho nºs 1661, 1770, 1783, 1835, 1940/2011 (item 3.2.4.a):

2.2 referentes ao 6º festival de Pesca de Novo São Joaquim, comemorado de 08/09 a 11/09/2011, no valor de R\$ 41.163,74, cujos empenhos foram efetuados entre os dias 12/09 a 17/10/2011. Notas de empenho nºs 3300, 3309, 3315, 3325, 3333, 3334, 3335, 3337, 3346, 3348, 3351, 3352, 3361, 3362, 3363, 3364, 3370, 3374, 3520, 3614, 3633, 3727/2011 (item 3.2.4.b):

2.3 referentes às festividades de Natal de 2010, no valor de R\$ 2.854,70, cujos empenhos nºs 174 e 237/2011 foram efetuados em janeiro/2011 (item 3.2.4.c):

Em sua defesa o gestor manifesta-se de forma idêntica quanto aos três (3) questionamentos acima elencados. Inicialmente argumenta que o registro contábil foi realizado em conformidade com o Acórdão nº 700/2003 do TCE-MT, situação que comprova a legitimidade das despesas que foram realizadas atendendo ao interesse público, não havendo qualquer dano ao erário, razão pela qual obrigatoriamente teria que ser quitada, mesmo que não tenha sido empenhada em tempo hábil.

Avoca o gestor os ensinamentos de alguns doutrinadores, dentre eles J. Teixeira

Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, que entendem que: “o empenho não cria a obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço (...)”.

Pontua ademais, sobre a definição de empenho e finaliza dizendo que o empenho de despesa emana da autoridade competente que vincula na dotação de créditos orçamentários para pagamento de obrigação de corrente de lei, contrato, acordos ou ajuste, obedecidas as condições estabelecidas.

Ainda nessa mesma direção de pensamentos, o gestor afirma que, não obstante a inexistência de um vínculo regular, tal nulidade não dispensa a Administração da obrigação de pagar pelos serviços que efetivamente tenham sido prestados ou bens efetivamente entregues, mesmo sem base contratual, podendo o pagamento ser realizado a título de ressarcimento ou indenização, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração.

O gestor nesse caso confirma que foi com base nesse entendimento que procedeu ao registro contábil das referidas despesas em questão, mas, ressalta os artigos 90 e 93 da Lei 4.320/64, onde especificam que a contabilidade deverá evidenciar os fatos contábeis que resultem de natureza financeira, independente da execução orçamentária.

Assim, o gestor justifica tais falhas como formais e para isso destaca o Voto do Conselheiro Humberto Bosaipo em análise das contas anuais da Prefeitura de Juína/2007, em sessão ordinária de 09.09.2008, às fls. 775/776-TC sobre falhas formais.

Pois bem, analisando os autos, entendo que no caso em questão não existiu qualquer dano ao erário ou mesmo dolo e/ou má-fé do administrador, ademais, constata-se que ocorreu o devido pagamento da despesa, razão pela qual em respeito ao princípio da razoabilidade, converto o apontamento em determinação para que o atual gestor do município observe e obedeça todos os estágios para a liquidação de despesas, em conformidade com o que rege a Lei nº 4.320/64.

2.4 Realização de empenhos ordinários na data de vencimento das faturas referentes às despesas com água, luz e telefonia, ao invés de realizar previamente empenhos estimativos, nos termos do art. 60 § 2º da Lei 4.320/64, cujo valor totalizou R\$ 417.463,89. (item 3.2.4.d);

Em sua defesa, o gestor esclarece que o empenho estimativo é uma das

alternativas previstas no art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e sua caracterização é de despesa “cujo montante não se possa determinar”, e os empenhos questionados ocorreram pelo de se conhecer as parcelas a serem empenhadas, uma vez que as faturas são emitidas pelas prestadoras em datas anteriores as do vencimento e disponibilizadas por meio dos correios.

Continua o gestor em seu esclarecimento que conforme arts. 58, 59 e 62 da Lei 4.320/64, onde retrata sobre a definição de empenho, o não exceder os créditos concedidos e sobre o pagamento da despesa, em que neste caso o pagamento da referida despesa em questionamento, ocorreu em plena obediência ao cumprimento dos estágios da despesa nos termos da Lei nº 4.320/64.

Nessa linha e conforme já pontuado na análise dos itens anteriores, e sempre observando aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve o apontamento ser convertido em determinação para que o gestor se atenha ao empenho e pagamento de despesas nos termos dispostos na Lei 4320/64.

3. JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados até 2010 que ainda não foram pagos, não havendo comprovação de relevantes razões de interesse público para sua permanência e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada, contrariando o DL nº 201/67 (item 3.7.2).

Quanto ao citado apontamento, afirma o gestor que, os restos a pagar são obrigações oriundas de herança duvidosa e que o atual Gestor aguarda que os Credores inscritos em restos a pagar reivindiquem o direito ao recebimento do crédito ou demanda judicial exigindo o pagamento. E que o Credor que se manifestou, teve seu crédito liquidado e a administração continua aguardando a manifestação judicial, para cumprir com os pagamentos de obrigações herdadas se comprovados os créditos.

Ainda em seu esclarecimento o gestor lembra os Acórdãos nºs 817/2006 e 861/2006, do TCEMT às fls. 778-TC, sobre restos a pagar em que a nova administração deve proceder a levantamento da legitimidade dos restos inscritos nos exercícios anteriores, para devida liquidação.

O gestor destaca ainda o art. 37 da Lei 4.320/64 sobre o pagamento de restos a pagar, com a reflexão de que a lei diz que sempre que possível obedecer à origem cronológica, não devendo apegar a este dispositivo, quando se tratar de valores onde a contrapartida for serviços prestados aos munícipes, em caráter contínuo e por insuficiência financeira no final do exercício, inscreveu-se em restos a pagar.

Outrossim, relata que, a Administração atual não possui documentos comprobatórios referentes aos créditos dos credores, onde se tem uma comissão com a finalidade de averiguar quais os fornecedores e os respectivos créditos para com os mesmos, e outros, estão em demanda judicial de reclamação de valores, dos quais estão em aguardo ao manifesto judicial.

Por fim, afirma que houve recursos de convênios que não ingressaram nos cofres públicos para pagar as despesas a eles referentes.

A equipe técnica argumenta que, segundo o princípio da continuidade da administração pública, todas as dívidas assumidas pelo município, devem ser pagas pelo novo gestor, pois são débitos deixados pelo seu antecessor, até porque, para não incorrer em crime de improbidade administrativa.

Neste contexto, entendo que o gestor comprovou nos autos que tomou as providências para verificação da legitimidade dos restos a pagar processados dos exercícios anteriores a 2010, para devida liquidação. Além disso, o gestor evidenciou que foi instituída a comissão citada, quais as medidas judiciais/administrativas tomadas, quais os recursos de convênios que ainda não foram recebidos, conforme consta na sua argumentação.

Nessa esteira e em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que o gestor se atenha as normas gerais de Direito Financeiro preceituadas pela Lei nº 4.320/64.

4. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Constatamos pagamentos de despesas antecipados, sem a sua regular

liquidação, referentes aos contratos 36, 56, 63, 94 e 103/2011, no valor de R\$ 278.930,00, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93. (item 3.2.3)

Argumenta o gestor que, no que se refere aos contratos 36, 56, 63, 94, 103, que os mesmos referem-se a contratação de Shows Artísticos e que todos os empresários de artistas exigem uma parcela do pagamento antes da realização do evento.

Pontua ainda que, essa parcela paga em tese “adiantada”, ocorre por dois motivos; primeiro é para assegurar que o artista faça a mobilização dos equipamentos utilizados no show; e segundo, para evitar os famosos calotes, por exemplo, os casos de artistas que realizam o show e depois não recebem pelo serviço ou são ludibriados por falsas promessas.

Acrescenta ainda em seu esclarecimento, a Resolução nº 27/2008/TCEMT, sobre pagamento antecipado a título de mobilização e o gestor constata que o referido apontamento ocorreu em decorrência da mobilização dos equipamentos para realização do show.

Dessa forma o gestor conclui que, no que tange aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 50/2011, publicada em 05/08/2011, seus efeitos são a partir dessa data, portanto, os atos praticados antes dessa data não devem ser fiscalizados.

Cabe salientar que a referida resolução foi citada no teor do relatório para fins de evitar que a irregularidade ocorra novamente, contudo, na defesa apresentada foi demonstrado por meio dos documentos anexos, bem como pelos dispositivos legais mencionados, razão pela qual entendo que argumentação é suficiente para sanar a irregularidade cometida, já que em que pese não ser aconselhável a realização da antecipação de pagamento pela administração pública, tal pratica se torna usual em caso de contratações de shows e eventos artísticos, na medida em que os contratados já possuem despesas para se locomover até o município aonde irão se apresentar, cabendo se determinar ao gestor que observe as disposições das Leis 4320/64 e 8.666/93, quando do pagamento e liquidação de despesas.

5. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).3.2.7.

5.1 Foram efetuados pagamentos da dívida fundada sem a devida comprovação no valor de R\$ 164.698,40, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item

3.2.7)

Quanto ao apontamento em rela, o gestor discorda dos valores relatados e questionados, e relata que os pagamentos da dívida fundada estão comprovadas pelos documentos anexos às fls.824 a 837/TC que tratam-se dos descontos automáticos na conta do FPM.

Analisando os documentos constantes de fls. 824 a 837/TC, constata-se que foram juntados nos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados, até, porque, conforme informado pela defesa tais pagamentos realizados se referem a parcelamentos e são diretamente debitados na conta do FPM, sendo posteriormente contabilizados.

Assim, afasto o apontamento.

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.1 Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, cujo valor da despesa com os credores totalizou R\$ 842.310,67 (item 3.2.5).

Em relação ao item em apreço, o gestor discorda da irregularidade e apresenta relatório de extrato de contribuinte às fls. 838 a 842/TC.

Outrossim, esclarece que, conforme lista de credores citados, com exceção de **Gráfica Multicor Ltda e C.A. Artes Serigrafia Digital Ltda-ME**, não possuem estabelecimento no município, os quais destacam os endereços dos respectivos credores:

–Gráfica Multicor Ltda – Rua Bandeirantes, 29 – Barra do Garças -MT – CEP 78600-000, e

–C.A. Serigrafia Digital Ltda-ME – Rua Goiás, 453, Barra do Garças-MT.

Ademais, consigna, que o fato do município não ter feito a retenção do IRRF e ISSQN não atesta e nem comprova que estes não deixaram de ser recolhidos pelas empresas ou prestadores de serviços, na declaração de rendimento anual, e na apuração do imposto mensal, com base no faturamento declarado ao fisco, que conforme a opção fiscal se faz a cada trimestre, e outros mensalmente.

A equipe técnica em sua manifestação, argumentou que os relatórios dos contribuintes anexados aos autos não permitem verificar sobre quais empenhos e notas

fiscais se referem os recolhimentos dos tributos dos contribuintes, bem como não foram juntados os Documentos de Arrecadação Municipal devidamente autenticados ou outro comprovante hábil, e também não se comprovou a forma de pagamento de cada um dos credores (trimestral, anual, mensal) conforme alegado.

Nesta linha e conforme muito bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, penso que as alegações da defesa não podem prosperar, porquanto cumpre a Administração realizar a retenção do IRRF em ISSQN, não se traduzindo em mera faculdade dos administradores, ou seja, a retenção dos respectivos tributos se constituem em um dever da Administração, a qual cumpre demonstrar as respectivas retenções.

De mais a mais, importa relevar que o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”*

Firme nesses argumentos, entendo que o apontamento deve ser mantido, devendo ser imputado ao gestor as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

7. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Não houve comprovação da veracidade dos valores inscritos na dívida ativa em 2011, contrariando o art. 39, L. 4.320/64 (item 3.6.1)

O gestor esclarece esse questionamento, conforme anexo encaminhado à fls. 844/TC, referente a relação com saldo dos tributos efetuada pelo setor de tributação.

A equipe técnica argumenta que o documento de fls. 844/TC demonstra saldo da dívida ativa de R\$ 327.441,97 em 31/12/2011, porém, em seu relatório preliminar o gestor deveria ter demonstrado demonstrativo contendo os tributos lançados em 2010, os valores não recolhidos em 2010, a fim de se confrontar com a diferença entre esses dois totais convergiu com os valores inscritos na dívida ativa em 2011.

De mais mais, constata-se que foi informado que houve execução fiscal no valor total de R\$ 315.733,61 (fls. 129/TC), superior ao próprio saldo da dívida ativa registrada em R\$ 175.540,77, que não foi esclarecida pelo gestor, razão pela qual, por todos os

fatos e fundamentos acima elencados, deve ser-lhe imputada as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10. nesta oportunidade.

8. GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Constatamos serviços e compras referentes a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, gêneros alimentícios e de expediente, recapagem de pneus, aquisição de peças, prestação de serviço de acesso a internet, aquisição de oxigênio para hospital, que não foram contratados mediante processo de licitação pública no valor de R\$ 139.215,15, contrariando o art. 37, inc. XXI, CF (item 3.3.1)

Em defesa o gestor menciona os artigos 14, 40, 55 da Lei de Licitações e traz ainda, a definição do objeto da contratação, dos cuidados na elaboração de uma declaração de objeto, e também com quantitativos e prazos contratuais, e exemplifica a declaração de objeto.

Pontua que, com base na orientação do TCU, as aquisições questionadas, não se referem a despesas de mesmo objeto, que viesse a requerer a formalização do processo de licitação, e sim aquisições de mesmo credor com objetos distintos.

Conforme verifica-se do relatório preliminar, ficou identificado que para cada grupo de objeto demonstrado os valores das despesas realizadas no exercício ultrapassaram ao valor de R\$ 8.000,00 sem a devida fundamentação para dispensa.

Portanto, entendo que, as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam a impropriedade, pois o fracionamento das despesas ocorreu, na verdade, pela ausência de planejamento do quanto precisava ser efetivamente gasto no exercício para a contratação de determinado serviço ou compra de determinado produto. Dessa forma, o planejamento do exercício deveria observar o princípio da anualidade do orçamento, não podendo o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sem efetuar licitação, quando decorrente da falta de planejamento.

Nesse sentido repriso o entendimento jurisprudencial emanado pelo Colendo TCE e já citado pela equipe técnica, verbis:

“Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos

mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara.”

“(…) o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto, foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, conseqüentemente, evitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços. Acórdão 667/2005 Plenário”

“Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 165/2001 Plenário”

“Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II, e §§ 1º e 4º, do art. 15, da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. Decisão 472/1999 Plenário”

“Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto a empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação. Acórdão 66/1999 Plenário”

Nesta linha de intelecto e ante aos fatos e fundamentos acima elencados, deve ser imputado ao gestor as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

9. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1 Os cargos de Contador, Controlador Interno, Responsável pelo Aplic. Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções.

de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e 37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT (ITEM 3.10):

Quanto a este apontamento o gestor traz informações sobre Legalidade e Cargos Públicos no pensamento do doutrinador Celso Antônio Bandeira Mello e cita seu entendimento, afirmando que os cargos públicos devem ser criados por lei e que a partir daí é que surge a possibilidade/necessidade de falar-se em provimento de cargo público e que para isso, é imprescindível que o cargo seja criado ou exista no mundo jurídico.

Pontua, ainda, no que se refere aos cargos de advogado, nutricionista e responsável pelo Aplic, que no lotacionograma do município, não consta os referidos cargos, sendo esse o motivo que o levou a contratar os profissionais como prestadores de serviços por meio de licitação. (fls. 845 a 851/TC)

Discorre, ademais, que quanto aos cargos de médico, controlador interno e contador, em 2011, realizou o concurso público para provimento destes cargos. Sendo que para o cargo de médico, foi aberto quatro vagas, porém, apenas um inscrito e aprovado no concurso, conforme demonstra às fls. 852 a 865/TC.

Já em relação ao cargo de controlador interno, justifica o gestor que houve um candidato aprovado, o qual foi devidamente convocado para posse em 17/01/2012 e foi empossado em 01/02/2012 e encontra-se desempenhando sua função, conforme demonstra às fls. 865/TC.

Referente ao contador, houve a inscrição de apenas um único candidato, o qual foi aprovado e que após a homologação do concurso, foi devidamente convocado para posse em 08/12/2011, todavia, o candidato convocado para posse, simplesmente ignorou, deixando decorrer em "*in albis*" o prazo para a posse, demonstrando de forma clara o seu desinteresse em tomar posse, conforme demonstrado às fls. 858/TC.

Arremata suas argumentações, discorrendo que, pelo fato de se tratar de serviços de execução continuada, se viram na obrigação de mais uma vez contratar contador por meio de licitação. E de encontro com essa situação ressalta o Acórdão nº 878/2005/TC.

A equipe técnica em sua fala, entendeu ser necessário a conversão da redação do questionamento para a seguinte descrição: "Os cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista não assumiram suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, e Resoluções

de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008, 31/2010 e 37/2011. E art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT.”

Inicialmente, no que tange aos cargos de Advogado, Nutricionista e responsável pelo Aplic não constantes do lotacionograma, o gestor deve providenciar a alteração da norma, pois tratam-se de cargos de natureza permanente, devendo haver vagas para esses cargos.

Verificamos que de fato houve concurso e convocação dos candidatos aprovados, para a função médico, controlador interno e contador. Todavia, para o cargo de médico foram abertas quatro vagas, mas houve seis contratações de médicos no exercício, demonstrando que não houve abertura de vagas suficientes para atender a demanda.

Pois bem, analisando as razões apresentadas pela defesa, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessa atividade, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essa função devem estar previstas no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo e do legislativo municipal e seus ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de natureza permanente e essencial à Administração Pública deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Ou seja, o art. 37, II, da Carta Magna, preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como das demais recomendações constates do presente.

**Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:
Senhores membros da Comissão de Licitação, período de 03/01 a 31/12/2011
Presidente – Thiago de Macedo Figueira (efetivo)
Secretário – Válber Kenedy Barboza Sandes (comissionado)
Membro - Geraldo Pereira da Silva Sobrinho (comissionado)**

10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1 As dispensas 01, 02, 03, 04/2011 e inexigibilidades 01, 02, 03/2011 de licitação não foram amparadas na legislação, em desacordo com os arts. 24, 25 e 89, L.

8.666/93 (item 3.3.2.1 e 3.3.2.2).

Em suas razões o gestor justifica que por um equívoco no momento do cadastramento do processo no sistema, foi cadastrado como dispensa de licitação, quando deveria ser inexigibilidade de licitação.

Retrata também, que tanto a dispensa de licitação quanto à inexigibilidade de licitação, constituem exceções a regra, que é licitação, ou seja, no presente caso houve erro de nomenclatura nos processos, meramente erro de formalidade, porém, a justificativa constantes dos mesmos e a finalidade das contratações, referem-se a inexigibilidade de licitação e encontram-se fundamentadas no art. 25, III da Lei nº 8666/93.

Ainda, faz menção às dispensas nºs, 01, 02, 03 e 04/2011, as quais referem-se a contratação de Shows Artísticos com profissionais consagrados pela opinião pública e com empresário exclusivos, conforme demonstra os atestados de exclusividades, caracterizando a inexigibilidade de licitação.

Às fls. 866 a 873/TC, o gestor justifica no que tange as Inexigibilidades de licitação em questão e esclarece que em 2011, foi realizado o concurso público para provimento desses cargos, entretanto para o cargo de médico foram abertas 04 (quatro) vagas, porém, compareceu apenas um candidato inscrito e aprovado no concurso.

O gestor apresenta entendimento de alguns doutrinadores sobre aquisição de bens e serviços por meio de procedimento de Inexigibilidade de Licitação e solicita que se observe a excepcionalidade dessas contratações e, que sejam observados dois aspectos como: a materialização dos serviços contratados e o valor pago.

Em sua manifestação a equipe técnica entende que o gestor admite a irregularidade, porém, justifica por materialização dos serviços contratados e o valor pago. O que não sana a irregularidade devido o fato de não serem amparadas na legislação, confrontando com os arts. 24, 25 e 89 da Lei de Licitações.

Pois bem, conforme se observa dos autos, efetivamente foram instaurados processos sob o fundamento de dispensa, sendo, por outro lado, casos de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8666/93, que estabelece o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em

especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Nesse contexto, o estatuto de licitações dispõe que autoridade administrativa poderá optar legitimamente pela realização de uma contratação DIRETA mediante inexigibilidade licitatória, quando instaurado procedimento administrativo em que se comprove tratar -se de empresário exclusivo do art ista.

Ou seja, o vínculo de exclusividade necessariamente deverá ser comprovado através de carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, mediante indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes.

Diante disso, o gestor apresentou os processos administrativos de dispensa com as respectivas cartas de exclusividade assinadas pelos responsáveis (fls.1037/1247), não havendo, aparentemente, nenhum problema com o procedimento, além daquele já confirmado pelo gestor, eis que se trata de caso de inexigibilidade de licitação e não dispensa do procedimento, falha esta que não realizada por má fé e principalmente não foi causador de nenhum dano ao erário o que me leva a acompanhar o entendimento exposto, o *Parquet* de Contas e afastar a irregularidade, ante a demonstração que nos respectivos casos o procedimento adequado seria o de inexigibilidade de licitação, contudo se trata de uma falha formal que não acarretou qualquer dano ou ônus ao município .

Nesta linha, converto o apontamento em determinação para que o atual gestor do município observe o que dispõe a Lei 8666/1993.

11. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

11.1 *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório nas aquisições de: gêneros alimentícios , higiene e limpeza (R\$ 272.163,19), e combustíveis (R\$ 839.130,00), totalizando R\$ 1.111.293,19, contrariando o art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011(item 3.3.4)*

Em suas razões de defensivas, o gestor argumenta que tais procedimentos

licitatórios são provenientes de aquisição de gêneros alimentícios, higiene, limpeza e combustíveis, todas devidamente licitadas de forma a atender a legislação, bem como beneficiando o comércio local, fazendo com que os recursos financeiros circulem dentro do próprio município.

Retrata ainda que, em todas as licitações realizadas, foram convidadas no mínimo quatro empresas, visando a competitividade e a escolha da melhor e mais vantajosa proposta. Pontua ainda que, em todos os convites houve mais de uma empresa vencedora. E esclarece que a realização de diversos convites ocorreram de acordo com a legislação que rege a matéria e com a finalidade de atender a necessidade da secretaria municipal de saúde.

Pois bem, na medida em que os apontamentos foram imputados ao gestor, aos membros da comissão de licitação e aos pregoeiros, primeiramente, cumpre esclarecer quanto a responsabilidade destes últimos nos procedimentos licitatórios.

Como se sabe, eventualmente a Comissão de Licitação participa da elaboração do edital, todavia, em geral sua participação é indispensável somente na fase externa da licitação, que, segundo a doutrina, tem início com a convocação dos interessados (Edital ou Carta-convite), apresentação das propostas, habilitação, classificação, homologação, adjudicação etc.

Nesta esteira, é muito importante ressaltar, que a função da Comissão de Licitação é dirigir e julgar os procedimentos licitatórios, praticando para tanto, todos os demais atos correlatos – e nestes atos é que configura responsabilidade que possa lhe ser imputada. É o que se infere do disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.”

Lado outro, fica claro que dúvidas não restam quanto a responsabilidade a ser atribuída ao gestor público sob o procedimento licitatório, vez que quando da homologação do certamente ele deveria obrigatoriamente ter examinado, preliminarmente, os atos praticados pela comissão de licitação, objetivando verificar a conformidade com a lei e o edital.

Ate, porque, caso constada qualquer irregularidade ou nulidade, deveria o gestor ter adotado as providências adequadas para corrigir a questão. Portanto, tal ato, cuida-se de um juízo de legalidade vinculado, onde a autoridade não dispõe de competência discricionária. Desta forma, a homologação possui a eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, tendo o gestor a responsabilidade total sobre todo o procedimento.

A equipe técnica argumenta que as justificativas do gestor não sanam a impropriedade, pois o fracionamento do mesmo objeto para alterar a modalidade licitatória ocorreu, na verdade, pela ausência de planejamento do quanto precisava ser efetivamente gasto no exercício para a contratação de determinado serviço ou compra de determinado produto. Assim, o planejamento do exercício deveria observar o princípio da anualidade do orçamento, de modo que a modalidade licitatória de maior valor deveria ser mantida, ainda que fosse necessário realizar mais de um certame.

De mais a mais, conforme pontuado pelo *Parquet* de Contas, o § 1º do art. 23 da Lei 8666/93 dispõe nos seguintes termos: “§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

Assim, o presente dispositivo abre a possibilidade de divisão em tantas parcelas quanto forem necessárias, apenas quando se demonstrarem técnica e economicamente viáveis o parcelamento das aquisições e no caso em apreço, as aquisições de gêneros alimentícios, higiene, limpeza e combustíveis, não se enquadram em hipóteses passíveis de parcelamento das compras, sendo que as aquisições do gestor se deram por explícita ausência de planejamento.

Nesta esteira em exata harmonia com o *Parquet* de Contas conclui-se que o apontamento deve ser mantido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não foram suficientes para saná-los, porém, a imputação da responsabilidade de tais apontamentos deve ser somente ao gestor, e não aos membros da Comissão de Licitação, por todos os fatos e fundamentos acima elencados, devendo ser-lhe imputado as sanções expostas no fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

12. GB 14. Licitação. Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

12.1 A nomeação da Comissão de Licitação foi efetuada por meio da Portaria 001/2011, porém não atendeu o art. 51 da Lei 8.666/93, pois apenas um integrante é servidor efetivo (item 3.3.6)

Quanto ao presente questionamento, o gestor argumenta que o município é pequeno e lida com mão de obra precária, o que dificulta a inclusão de servidores efetivos em comissão permanente de licitação, primeiro porque não existe uma grande variedade de servidores efetivos com capacitação para desenvolver tal função; segundo porque os poucos que se tem capacitado, se recusam a participar de comissões com tamanha responsabilidade; e por último, como a comissão deve ser substituída anualmente, assim fica impossível manter a comissão permanente com dois servidores efetivos.

A equipe técnica argumentou que apensar de se tratar de um município pequeno e com número de servidores capacitados reduzido, cabe um planejamento para organização em cumprir com seriedade as normas da lei, já que existia no quadro.

Nesta esteira entendo que o gestor não se planejou adequadamente, razão pela qual entendo ser cabível a manutenção do apontamento visto que não fora atendido o que emana o art. 51 da Lei 8.666/93.

Firme nesses argumentos, e por todos os fatos e fundamentos acima elencados, deve ser imputado ao gestor as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

13. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.1 Leilão 001/2011 (item 3.3.7.1)

a) houve bens arrematados por valor menor que valor avaliado do bem, desobedecendo ao item 1.2.1 do edital de leilão que estipulou que os lances começariam com o valor de avaliação dos bens, sendo vencedor o licitante que maior preço oferecesse.

b) não houve recebimento do valor integral arrematado, pois o valor total de

arrematação correspondeu a R\$ 132.450,00 e valor recebido foi de R\$ 130.951,00.

c) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.2 Tomada de Preço 03/2011 (item 3.3.7.2) não houve publicação em jornal de grande circulação no estado de Mato Grosso e no DOE-MT (art. 21 da Lei 8.666/93).

13.3 Convite 05 e 16/2011 (item 3.3.7.3) não houve exigência no edital de vistoria no veículo (art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro)

13.4.3.3.10 Convite 18, 20, 21 e 38/2011 (item 3.3.7.4)

a) no convite 20/2001 houve prorrogação da data da abertura das propostas e julgamento do dia 02/05 para o dia 09/05 sem notificação dos convidados e sem obedecer ao intervalo de 5 (cinco) dias úteis (art. 21 § 3º da Lei 8.666/93);

b) nos convites 18, 20, 21 e 38/2011 não houve o mínimo de 3 propostas válidas, sem justificativa no processo e sem repetição do certame (art. 22 § 3º, § 7º da Lei 8.666/93 e Súmula 248 do TCU).

13.5.3.3.11 Convite 10/2011 (item 3.3.7.5) o edital do convite tem como objeto a aquisição de uma carreta com prancha para uso em serviços de transporte de máquinas usada, não permitindo à administração um parâmetro de comparação para verificação da proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei 8.666/93)

13.6 3.1.12. Pregão 02/2011 (item 3.3.7.6)

a) consta como suspensa no site do Banco do Brasil, cuja fase eletrônica não foi concluída, porém a despesa foi executada em 2011;

b) A minuta do contrato não constou como anexo ao edital (art. 40, § 2º, inc III) e cláusula 17.1 do edital.

O gestor apresentou defesa que veio desacompanhada de justificativa suficiente

para o afastamento das irregularidades formais encontradas nos procedimentos licitatórios constantes dos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.3, 13.5 e 13.6.

Oras, não é demais ressaltar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destinasse a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

As impropriedades formais encontradas nos procedimentos licitatórios devem ser repudiadas, pois apesar de tratar-se de vícios formais podem causar prejuízos de grande vulto à Administração Pública.

As presentes irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais de gestão.

Pelo exposto, em sintonia com o Ministério Público de Contas e acompanhando a douta Equipe Técnica, mantenho as irregularidades, deve ser imputado ao gestor as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), período 01/01 a 31/12/2011:

Senhor Thiago de Macedo Figueira (Coordenador de Compras), período de 03/01 a 31/12/2011

14. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

14.1 Houve falha na numeração sequencial dos contratos, contrariando o art. 60 da Lei 8.666/93 (item 3.4)

Em sua manifestação o gestor esclarece que no decorrer das inúmeras atribuições da equipe responsável pelo departamento de licitações e contratos, ocorreu que por um equívoco do servidor responsável no momento de controle da ordem cronológica dos contratos, a numeração 54 constava como já utilizada, porém não havia sido utilizada ainda, e assim ocorreu suposta falha.

No caso em apreço, uma vez que o gestor reconhece a falha, fica mantida a irregularidade.

Pelo exposto, em sintonia com o Ministério Público de Contas e acompanhando a douta Equipe Técnica, mantenho as irregularidades, deve ser imputado ao gestor as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

14.2 Ausência de cláusulas essenciais nos contratos 36, 56, 63, 94, 103, 116, 12, 13, 14 e 85/2011, em desacordo com o art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93 (item 3.4.6.1 e 3.4.6.3)

Neste ponto, o gestor esclarece, no que se refere aos contratos 36, 56, 63, 94, 103 e 116: que os mesmos referem-se a contratação de Shows Artísticos e todos os empresários de artistas exigem uma parcela do pagamento antes da realização do evento.

Ainda, justifica que há a necessidade de ser adiantado o pagamento, por motivos de receios dos artistas serem ludibriados com falsas promessas de pagamento.

O gestor cita a Resolução nº 27/2008 citando que *não há lei que disponha sobre o limite de custos com mobilização e desmobilização de equipamentos*, e neste caso o antecipado foi em decorrência da mobilização dos equipamentos para realização do show.

Quanto aos contratos 12, 13, 14 e 85, o gestor esclarece que os mesmos referem-se a contrato de locação de imóvel, e que possuem sim cláusulas que tratam da responsabilidade das partes a qual está disposta na Cláusula Terceira dos referidos contratos.

Os contratos de shows artísticos, nos quais ocorreu antecipação de pagamento, é evidente que a administração deveria ter exigido garantias mínimas para execução dos contratos. Portanto, ainda que o entendimento do TCE-MT tenha sido elaborado após a edição dos referidos contratos, a própria Lei de licitações dá esse respaldo, bem como o princípio da prudência, que deve ser seguido pelo bom administrador público. No que tange aos contratos de locação, das impropriedades apontadas apenas a parte que citamos sobre a responsabilidade das partes foi sanada, as demais permanecem, conforme resumimos:

Contratos de shows artísticos 103, 94, 36, 63, 56 e 116/2011 não contiveram cláusulas essenciais:

a - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (art. 55, inc. VI da Lei 8.666/93), pois como houve antecipação de pagamento, deveria ter exigido garantias mínimas;

b - não tiveram em seu texto vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a **dispensou** ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (art. 55, inc. XI da Lei 8.666/93).

Os contratos de locação de imóvel nº 12, 13, 14 e 85/2011 (fls. 489-5513/TC) não contiveram as seguintes cláusulas essenciais estipuladas nos seguintes incisos do art. 55 da Lei 8.666/93:

“VII - as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos”

Razão pela qual mantenho o apontamento, devendo ser imputado ao gestor as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10. Mantemos nosso apontamento.

14.3 Os Contratos 31, 57 e 76/2011 referente à prestação de serviço de transporte escolar não tiveram cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (item 3.4.6.2).

O gestor esclarece que esse item já se encontra respondido no item 13.3., discordando desse apontamento, porém acata o apontamento como recomendação para as próximas licitações.

Conforme relatamos no item 13.3 é imprescindível que os contratos referentes a transporte escolar contenham cláusulas estipulando que devem ser obedecidos os

requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de garantir o cumprimento desses dispositivos, bem como garantir a segurança dos passageiros.

Razão pela qual mantenho o apontamento, devendo ser imputado ao gestor as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10. Mantemos nosso apontamento.

15. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

15.1 A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4.1)

O gestor esclarece que todos os contratos são devidamente acompanhados pela Unidade de Controle Interno, que por norma própria realiza a fiscalização dos mesmos. E no atual exercício, informa que já foi providenciada a nomeação de um fiscal por meio da Portaria 003/2011, bem como a sua publicação, conforme demonstra fls. 874/TC.

A equipe técnica entende que não é função do setor de Controle fiscalizar os contratos para fins de cumprimento do dispositivo apontado, bem como não houve formalização para tal.

Contudo, nessa questão diverjo do entendimento e acompanho a manifestação ministerial, na medida em que observa-se que o gestor apresentou providências desde o primeiro mês do ano, nomeando servidor para fiscalização de contratos, de maneira que entendo ser cabível o saneamento da irregularidade.

16. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

16.1A alteração contratual do Contrato 06/2009 não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, cujo valor empenhado/liquidado em 2011 ultrapassou a 25% do contrato original, credor ACPI-ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORMATICA LTDA (item 3.4.3 e 3.4.5)

Quanto ao questionamento em tela, o gestor discorda de tal apontamento, alegando o contrato nº 6/2009 firmado com a empresa ACPI, tem como objeto a prestação de serviços de locação de 08 (oito) softwares de administração pública, e não

de apenas 01 como descrito no relatório de auditoria, como:

- Software de Contabilidade Pública;
- Software de Planejamento;
- Software de Folha de Pagamento;
- Software de Controle de Patrimônio Público.
- Software de Compras e Licitação;
- Software de Controle de Estoque
- Software de Controle de Frotas e Veículos;
- Software de Tributos

Nesta esteira afirma que sobre o mesmo contrato, em sua cláusula terceira, está disposto o valor global para sua execução, o qual foi de R\$ 54.725,00, dividido em 11 parcelas mensais de R\$ 4.975,00 e não no valor total de R\$ 6.805,37.

Argumenta, ademais que, o primeiro termo aditivo, celebrado no exercício financeiro de 2010, prorrogou o contrato nº 6/2009 para prestação do serviço mais 12 meses, e em análise, contata-se que o valor da parcela mensal foi mantida em R\$ 4.975,00 e no exercício financeiro de 2011 foi editado o segundo termo aditivo ao contrato nº 6/2009, com a finalidade de atender o equilíbrio econômico e financeiro contratual aditando-se o prazo em mais de 12 meses e os valores em 35,27%, sendo 10,27% em função de aplicação do IGP-MFGV – Índice Geral de Preços de Mercado acumulados no período de janeiro a dezembro de 2010 e 25% para manter o equilíbrio econômico e financeiro contratual, conforme demonstra às fls. 811/TC.

De outro tanto, verbera que, o reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Aproveita aqui e cita a Resolução de Consulta nº 58/2011 do TCE/MT, para comprovar a legalidade de se prover o equilíbrio econômico e financeiro.

Finaliza suas razões, avocando o entendimento firmado pelo Ministro do TCU, Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão nº 1.374/2006 – Plenário, no que se refere à estipulação de cláusula de reajustes nos contratos de prestação de serviço de duração continuada para justificar que restou acertada a decisão da Empresa ACP & Informática em recompor os preços contratuais, até porque os valores dos insumos foram superiores à inflação. E destaca ainda o Acórdão 2365/2010 ATA 34 – Plenário.

Inicialmente, necessário ressaltar que o gestor justifica-se sobre este

apontamento sem apresentar qualquer documento comprobatório.

Consta dos autos, que o contrato 6/2009 se referiu apenas a locação de software de educação, conforme faz prova os documentos de fls. 437-446/TC, no valor de R\$ 6.805,37 (seis mil oitocentos e cinco reais trinta e sete centavos), por 11 meses, sendo R\$ 618,87 a parcela mensal.

A Equipe técnica em sua manifestação, argumentou que no exercício de 2010 foi efetuado o primeiro termo aditivo referente a esse contrato no valor de R\$ 7.424,04 (fls. 447-450/TC), e não de R\$ 59.700,00 como alegado. Todavia em 2011 ocorreu o empenho 33/2011, no valor de R\$ 74.625,00 (fls. 450/TC), descrito como primeiro termo aditivo ao contrato 06/2009, sendo que o valor máximo de aditamento, ainda que fosse o percentual de 35,27% alegado na defesa, o valor do contrato aditivo não ultrapassaria a R\$ 9.342,00.

Nessa linha, em sintonia com a manifestação técnica e com o parecer ministerial, mantenho o apontamento, devendo ser imputado ao gestor as sanções expostas com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10. Mantemos nosso apontamento.

Senhor Cleomenes Júnior Dias da Costa (Contador), período 01/01 a 31/12/2011:

Em razão da natureza similar dos apontamentos a seguir nominados, irei proceder sua análise de forma conjunta;

17. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

17.1 Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados, cujo valor apurado de R\$ 53.663,84 diverge do registro contábil no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais de R\$ 165.928,00, contrariando o art. 89, L. 4.320/64. (item 3.6.2)

17.3 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados, contrariando o art. 57, L. 4.320/64. (item 3.1.1)

17.4 Houve registro incorreto de receita de capital relativo a convênio/programa federal Ministério das Cidades de pavimentação e construção de praça no valor de R\$ 259.616,70, registrado como receita corrente na rubrica 1.7.6.1.99.00.00.00.00 (item 3.1.3).

17.5 Terceirização de mão de obra (enfermeiro, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, assistente, professor, fiscal de vigilância sanitária, médico, motorista, vigilante, contador, advogado, nutricionista e outros) no valor empenhado/liquidado de R\$ 1.229.042,17 classificadas indevidamente no elemento de despesa 36 ao invés do elemento de despesa 04, em desobediência a Portaria 163/2001 do STN (item 3.2.6)

17.6 Os Juros e multas pagos referentes ao parcelamento da dívida fundada do Pasep não foram contabilizados na dotação correta 3.2.90.21.00, no valor de R\$ 7.020,84, contrariando a Portaria 163/STN (item 3.2.8)

17.7. Os registros contábeis dos valores pagos em 2011 referentes ao INSS divergem dos dados repassados pelo Ministério da Fazenda ao TCE-MT em 198.458,63 contabilizados a maior, contrariando o art. 89, L. 4.320/64 (item 3.5.4)

17.8 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino na subfunção 361, no valor de R\$ 46.832,58, quando deveria ter sido empenhada na subfunção 306 ou 364, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1).

17.9 Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos próprios no valor de R\$ 51.923,94, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64 e sétima diretriz da Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde (item 3.9.1)

18. CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

18.1 Há registro de restos a pagar não processados desde 2006 a 2010 para os quais não constatamos as providências cabíveis de cancelamento, contrariando a Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional. (item 3.7.3)

A equipe técnica em sintonia com o *Parquet* de Contas, entendeu que o gestor apresentou sua manifestação desacompanhada de justificativas suficientes para afastar as irregularidades formais encontradas na realização dos registros contábeis constantes nos nos dos I tens 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 17.8, 17.9, 18.1.

Analisando os autos, necessário enfatizar que tais apontamentos noticiados, são falhas nos registros contábeis de fatos relevantes podem conduzir à inconsistência dos demonstrativos, comprometendo a lisura das contas.

De mais a mais, as irregularidades constatadas, incidem claramente sobre as

disposições do art . 83 e 85 da Lei nº 4320/64:

“Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos , de qualquer modo, arrecadem receitas , efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados .

(...)

Art . 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros .” (g. n.)

Nessa linha e conforme pontuado pelo *Parquet* de Contas, a não correição nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto da administração pública.

Portanto, tal falha dificulta a evidenciação da correta situação orçamentária, financeira ou patrimonial do ente fiscalizado, este posicionamento se extrai compulsando o Manual de Contabilidade Aplicada, da Secretaria do Tesouro Nacional, que assim dispõe:

“O Balanço Orçamentário apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial , a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar . Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial , a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas , as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação. ”

“O Balanço Financeiro demonstrar á a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. ”

“O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das conta de compensação (...). ”

Ante o exposto, em estrita sintonia com o *Parquet* de Contas e acompanhando a douta Equipe Técnica, mantenho as irregularidades, devendo ser imputado ao interessado as sanções expostas no fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito) e Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo envio do Aplic), período 01/01 a 31/12/2011:

20. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

20.1 Ausência de informações no Aplic quanto a termos aditivos de contratos, fonte de recursos 102 e 202, Lei 547/2009, dados da Tabela Controle Interno, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, conforme art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4, 3.8.4, 3.9.2 e 3.12)

O gestor assume a falha que foi no lançamento dos empenhos que não foi discriminada a fonte de recurso no sistema Betha Sapó, ou seja, não foi individualizado as fontes 102 e 202, as quais foram incluídas diretamente na fonte 999 – outros recursos.

E ainda justifica que embora lançadas na fonte 999, todas foram encaminhadas ao TCE/MT, por meio do sistema Aplic. O gestor nada justifica sobre as demais impropriedades.

Nessa linha, tendo em vista que o gestor assume a ocorrência da irregularidade, razão pela qual mantenho o apontamento, haja vista que o gestor apresentou defesa que não veio acompanhada de justificativa suficiente para o afastamento das irregularidades formais encontradas na realização dos registros contábeis constantes nos nos dos I tens 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 17.8, 17.9 e 18.1.

Analisando os autos, necessário enfatizar que tais apontamentos noticiados, são falhas nos registros contábeis de fatos relevantes podem conduzir à inconsistência dos demonstrativos, comprometendo a lisura das contas.

De mais a mais, conforme já mencionada acima, as irregularidades constatadas, incidem claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei nº 4320/64, ou seja, a não correição nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto da administração pública.

Ante o exposto, em estrita sintonia com o *Parquet* de Contas e acompanhando a douta Equipe Técnica, e tendo em vista que o interessado assume a ocorrência do apontamento, mantenho a irregularidade, devendo-lhe ser imputado as sanções expostas

no fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

21. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

21.1 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 376.473,64 como bens adquiridos no exercício, divergente do registro na dotação 4.4.90.52.00 do Anexo 2 da despesa, cujo valor totalizou R\$ 260.925,64, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.5):

Em suas razões o gestor afirma que o valor financeiro de bens efetivamente no ano de 2011, importou na soma de R\$ 260.925,64. Argumenta que os bens tombados pelo Patrimônio, referente aquisições, também totaliza o valor contabilizado.

Em relação as diferenças verificadas entre o Aplic e o saldo contabilizado, argumenta o gestor que não foi identificado na contabilidade e que certamente deve ter ocorrido erro ou falha no relacionamento das contas do sistema informatizado e o leiaute do Aplic.

Assim, o gestor reafirma o saldo final de bens adquiridos constante dos Anexos 02 da despesa consolidada e 15 das Demonstrações das Variações Patrimoniais como sendo verdadeiro até àquele momento.

Conclui suas alegações ponderando que, não existe relatório disponibilizado pelo Aplic, para que realizar a conferência dos dados informados, e dessa forma desconheceu-se os erros que possam ocorrer na geração e envio das informações. Anexo fls. 915 a 933/TC.

A equipe técnica pontua que o gestor se limitou a reafirma que o valor dos bens adquiridos totaliza R\$ 260.925,64, conforme registro contábil, porém não consegue identificar o que ocasionou a divergência com os dados remetidos na tabela bens móveis do Aplic, razão pela qual deve ser mantido o apontamento.

Com essas considerações, mantenho a irregularidade, devendo ser imputado ao gestor as sanções expostas no fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

21.2 A tabela de Bens Móveis do Aplic totalizou o valor de R\$ 4.493.071,90, e baixa de R\$ 83.300,00 como bens, divergente do registro de bens móveis do Balanço Patrimonial, cujo valor totalizou R\$ 3.866.844,15, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.6):

Em sua defesa o gestor alega que o inventário de bens foi concluído em data posterior ao encerramento do balanço geral, contudo, o valor contabilizado e demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial que condiz com a realidade patrimonial daquele momento, cuja equação e apuração de saldos se deu da seguinte forma:

- Saldo de bens móveis acumulados até 2010
- (01) aquisições de bens em 2011
- (-) Baixas de bens em 2011
- (=) Saldo final de bens móveis acumulados até 2011

Acrescenta que já as diferenças verificadas entre o Aplic e o Saldo contabilizado, não foi identificado na contabilidade da Prefeitura e certamente deve ter ocorrido devido a erro ou falha no relacionamento das contas do sistema informatizado utilizado e o leiaute do Aplic.

Ademais, reafirma o saldo final de bens constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial como verdadeiro. E outro fato é que não existe relatório disponibilizado pelo Aplic para que se possa realizar a conferência dos dados informados. (anexo fls. 934 a 952/TC)

Portanto, conforme já afirmado no item anterior, o gestor reafirma que o valor dos bens são aqueles constantes dos registros contábeis das contas anuais, porém não consegue identificar o que ocasionou a divergência com os dados remetidos na tabela bens móveis do Aplic.

Com essas considerações, mantenho a irregularidade, devendo ser imputado ao gestor as sanções expostas no fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

21.3 A relação da frota de veículos não foi encaminhada de forma integral por meio do Aplic, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.10.7):

Em sua manifestação o gestor discorrer que alterações nas tabelas do Aplic

podem gerar inconsistências e da dificuldade que o município tem em acessar internet, que é via rádio.

Contudo, conforme pontuado pela equipe técnica, a justificativa não esclarece o apontamento, e verificando que de fato a totalidade da frota de veículos e máquinas não consta do sistema Aplic.

Com essas considerações, mantenho a irregularidade, devendo ser imputado ao gestor as sanções expostas no fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

Senhor Leonardo Farias Zampa (Prefeito), Sr. Wesley Brito de Oliveira (Chefe do Patrimônio) e Sr. Edson Pereira de Ávila (Controlador Interno) e período 01/01 a 31/12/2011:

Ante a identidade da matéria, irei analisar os apontamentos abaixo colacionados de forma conjunta:

22. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

22.1 Não há controle efetivo/real de custos de manutenção de veículos e equipamentos, não havendo controle dos gastos com peças e demais manutenções. (item 3.10.1)

22.2 As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64 (item 3.10.8)

Quanto ao item 2.1 o gestor discorda, pois afirma não ter ineficiência do controle interno, pelo contrário o departamento de frotas foi normatizado por meio da Instrução Normativa nº 01/2010, e esclarece que dentro da realidade que vivencia o município o controle de peças e combustível é realizado de acordo com a IN, bem como recomendações do TCE/MT.

Já em relação ao item 2.2, o gestor considera improcedente, vez que todos os bens baixados no exercício em questão seguiram rigorosamente ao que determina o art. 94 da Lei 4.320/64 e os bens foram avaliados pela Comissão de Patrimônio por meio de laudo de Avaliação que por sua vez foi submetido ao prefeito municipal que editou o

Decreto 004/2011 que declarou os bens inservíveis para o serviço público e que foram alienados por meio do leilão nº 001/2011, causando assim a baixa dos referidos bens.

Contudo de análise do feito (fls. 954 a 1001/TC verifica-se que a justificativa do gestor se pautou apenas em controle de gastos de combustíveis e lubrificantes, e na realidade o apontamento refere-se ao fato de não haver controle efetivo e real de custos de manutenção de veículos e equipamentos e divergências com Aplic. Assim, apesar de ser efetuado um controle de forma individualizada dos gastos com combustíveis, não houve o controle dos gastos com peças e demais manutenções.

Além disso, Por meio do relatório analítico denominado Relação de Ordens de Abastecimento fornecido durante a inspeção *in loco* (anexamos a última folha desse relatório às fls. 546/TC), verificamos que o valor do gasto em 2011 totalizou R\$ 1.732.659,01, sendo que os registros do Aplic de gasto com combustível totalizou R\$ 612.784,54

De outra banda quanto o item 2.2, cumpre destacar que os bens móveis somente devem ser baixados do patrimônio após a efetivação do processo de baixa, com a efetiva saída do bem do patrimônio da entidade. As baixas realizadas dos bens declarados inservíveis /sucata na Relação de Bens baixados não tiveram comprovação do devido procedimento de baixa, por meio de licitação, e conforme o caso, outras situações previstas no art. 17 da Lei 8.666/93.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como das demais recomendações constates do presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, em que pese a existência de algumas impropriedades de natureza grave remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim - MT, contudo, entendo que não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representou desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos, não ensejando, portanto, dano ao erário municipal, sendo, contudo, necessário, tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções

regimentais (multas) ao gestor responsável pelas irregularidades discriminadas no dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 194, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), desacordo com o Parecer Ministerial n.º. 2760/2012 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais** as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, CNPJ n.º. 03.238.581/0001-92, sob a gestão da **Sr. Leonardo Faria Zampa**, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas n.º. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino ao Sr. Leonardo Faria Zampa o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

1 - Da importância de **R\$ 2.804,41 (Dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos)**, equivalente a **77.25 UPF's**, relativa a despesas ilegítimas com juros e multas referente ao INSS, em razão da irregularidade no Item **1.1 (JB 01)**, conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC n.º 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n.º 14/07).

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1.º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino aos interessados abaixo nominados, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, conforme abaixo:

Gestor Sr. Leonardo Faria Zampa:

I - Multa no valor 253 UPFs/MT, em razão das irregularidades **graves praticadas**, apontadas nos itens **1.1 (JB01); 6.1 (DB14); 7.1 (BB05); 8.1 (GB01); 9.1 (KB10); 11.1 (GB05); 12.1 (GB14); 13.1-13.2-13.3-13.4-13.5-13.6 (GB13); 14.1-14.2-14.3 (HB05); 16.1**

(HB10); 20.1 (MB03); 21.1-21.2-21.3 (MB03); 22.1 – 22.2 (EB05), sendo 11 UPFS para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, I, a da Resolução 17/2010.

Senhor Thiago de Macedo Figueira (Coordenador de Compras):

I - Multa no valor 44 UPFs/MT, em razão das irregularidades **graves praticadas**, apontadas nos itens **14.1-14.2-14.3 (HB05) e 16.1 (HB10)**, sendo 11 UPFS para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, I, a da Resolução 17/2010.

Senhor Cleomenes Júnior Dias da Costa (Contador):

I - Multa no valor 110 UPFs/MT, em razão das irregularidades **graves praticadas**, apontadas nos itens **17.1-17.2-17.3-17.4-17.5-17.6-17.7-17.8-17.9(CB02) e 18.1 (CB01)**, sendo 11 UPFS para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, I, a da Resolução 17/2010.

Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes (Responsável pelo envio do Aplic):

I - Multa no valor 33 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens **20.1-20.2-20.3 (MB03)**, sendo 11 UPFS para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, I, a da Resolução 17/2010.

Sr. Wesley Brito de Oliveira (Chefe do Patrimônio)

I - Multa no valor 22 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens 22.1-22.2 (EB05), sendo 11 UPFS para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma

legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, I, a da Resolução 17/2010.

Sr. Edson Pereira de Ávila (Controlador Interno)

I - Multa no valor 22 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens 22.1-22.2 (EB05), sendo 11 UPFS para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, I, a da Resolução 17/2010.

As multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do Art. 286 §1º da Res. nº 14/2007, contados da publicação dessa decisão, cujos boletos estão disponíveis no endereço eletrônico deste Sodalício.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

1 – Determino ainda ao gestor para que:

a) pela determinação ao gestor, Sr . Leonardo Faria Zampa, para que diligencie perante as empresas contratadas, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) , afim de comprovar a realização do recolhimento do ISSQN e IRRF, no valor que totalizou R\$ 842.310,67 (oitocentos e quarenta e dois mil trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos) sob pena de, não comprovadas as retenções, sofrer a imputação de débito pela ausência do cumprimento do dever legal de retenção de tributos (I tem 6.1);

II) pela **determinação** ao atual gestor, para que tome medidas mais efetivas para o preenchimento dos cargos de Responsável pelo Aplic, Médicos, Advogado e Nutricionista, nos termos do inciso I I , do artigo 37 da Constituição Federal (I tem 9.1) ;

III) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

A.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

A.2) para que **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;

A.3) para que **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância procedimentos licitatórios e formalização de contratos administrativos;

A.4) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art . 193, § 1º , do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) ;

É o voto.

Cuiabá, em 11 de Dezembro de 2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator